

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-prefeito de Barreirinha/AM (1/1/2012 a 31/12/2016), do sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), também prefeito (1/1/2017 a 31/12/2020 e atualmente), e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (peça 6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (peça 2).

2. A instauração do procedimento se deu em razão das seguintes ocorrências: impugnação parcial das despesas realizadas no ajuste, no valor de R\$ 359.693,67; omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados; não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira; ausência de aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

3. O TC/PAC 353/10 foi celebrado em 31/12/2012 e vigeu até 30/06/2016, tendo como prazo para apresentação da prestação de contas até 29/08/2016, conforme seu termo inicial e respectivos aditivos. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 1.262.083,05, sendo R\$ 1.198.978,90 à conta do órgão concedente e R\$ 63.104,15 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram creditados em 3/5/2012 (R\$ 479.591,56), 12/9/2012 (R\$ 359.693,67) e 10/8/2015 (R\$ 359.693,67), conforme ordens bancárias à peça 27.

4. As irregularidades ensejadoras da presente Tomada de Contas Especial foram evidenciadas em diversos documentos emitidos pela Funasa durante o acompanhamento do Termo de Compromisso, conforme Relatórios de Visita Técnica de 31/3/2011 e 31/8/2012 (peça 17); Parecer Técnico 10/2017, de 22/5/2017 (peça 57); Parecer Financeiro 32/2014, de 29/10/2014 (peça 37); Despacho 07/2017, de 27/3/2017 (peça 58); Despacho 261/2017, de 30/5/2017 (peça 68), Parecer Financeiro Complementar 007/2017, de 23/3/2017 (peça 77).

5. Ao final do acompanhamento, a Funasa concluiu pela responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio, no valor de R\$ 359.693,67, atribuída ao sr. Mecias Batista, e pela responsabilidade quanto ao valor de R\$ 19.737,09 ao Município de Barreirinha/AM, representado pelo sr. Glenio José Marques Seixas, prefeito sucessor, referente à não devolução dos saldos das contas corrente e de aplicação financeira, bem como o não aporte da complementação da contrapartida referente à 1ª parcela.

6. Essa também foi a conclusão do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial de 19/6/2017 (peça 94) em relação à responsabilização e ao débito.

7. Na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi dada oportunidade de manifestação aos responsáveis. No entanto, as alegações apresentadas pelo sr. Mecias Pereira Batista foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas. Já o Município de Barreirinha/AM, representado pelo prefeito sucessor, Senhor Glenio José Marques Seixas, manteve-se silente. Tampouco houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública.

8. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 95) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 96 e 97). O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 98).

9. Já nesta Corte de Contas, a SecexTCE realizou a devida citação dos responsáveis e, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, representando o Município de Barreirinha/AM, propôs afastar o débito inicialmente atribuído ao responsável, em solidariedade com o ente federativo, para fixar novo e improrrogável para que o município recolhesse os valores relacionados à não devolução do saldo da conta do convênio e de aplicações financeiras e à complementação da contrapartida municipal. O Sr. Mecias Pereira Batista, apesar de regularmente notificado, permaneceu silente.
10. Em seguida, a fim de saneamento dos autos para exame com maior acurácia dos extratos bancários da conta vinculada (peças 145 e 147), acatei proposta do Ministério Público de Contas (MPTCU) para diligência junto ao Banco do Brasil.
11. Após exame dos novos elementos, a unidade técnica entendeu que o novo valor do débito atribuído ao ente federado seria menor que o anteriormente considerado e propôs, mais uma vez, por acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas e fixar novo e improrrogável para que o município recolhesse os valores apurados, ajustados de acordo com a nova análise (peças 158-160).
12. Em novo exame, o MPTCU anuiu à análise e às conclusões da unidade técnica, com exceção da data de referência do débito da contrapartida, que, ao seu entender, deveria ser quando da liberação da primeira parcela, ao contrário do último dia de vigência do convênio na proposta da SecexTCE. Baseou esse entendimento no próprio Termo de Compromisso TC/PAC 353/10, em sua cláusula segunda (peça 6), em que “o compromitente compromete-se a complementar (a título de contrapartida) com o valor (...) de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho aprovado”.
13. Feito esse resumo, passo a decidir.
14. Manifesto-me de acordo com a proposta sugerida pela SecexTCE, retificada pelo MPTCU, incorporando às minhas razões de decidir as análises empreendidas nos pareceres transcritos no relatório precedente a este voto, sem prejuízo das considerações que passo a expor.
15. Verifico sanada a citação do sr. Glênio José Marques Seixas, com o seu comparecimento espontâneo aos autos, na qualidade de prefeito sucessor do município de Barreirinha/AM, a partir de habilitação de advogado (peça 112) e apresentação de alegações de defesa (peças 114-116). Em sua resposta, o responsável se refere ao ofício endereçado ao município e qualifica-se como prefeito. Assim, é o caso de tratar as alegações de defesa apresentadas em conjunto, enquanto responsável pessoa física e representante legal do município.
16. O responsável foi citado solidariamente com o município de Barreirinha/AM, do qual é o atual prefeito, por não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.
17. Quanto à ausência de contrapartida referente à 1ª parcela, o responsável esclareceu que tomou posse em 1/1/2017, momento posterior à celebração do termo em tela.
18. Sobre a não devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, o exame dos extratos bancários recebidos após diligência ao Banco do Brasil revelou que os recursos depositados permaneceram aplicados até 31/1/2020, com saldo de R\$ 19.439,75 nessa data. Portanto, não houve resgates dos recursos aplicados durante a sua gestão, conforme movimentação da conta após 1/1/2017 (peça 155), data de início de sua responsabilidade como prefeito. Além disso, o saldo da conta corrente vinculado ao termo estava zerado nessa data.
19. Consoante exame dos documentos, observo que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Glênio José Marques Seixas podem ser aceitos quanto ao débito inicialmente imputado a sua

pessoa, mas sem prejuízo de sua responsabilidade, como prefeito atual de Barreirinha/AM, pelo recolhimento do débito imputado ao município, consistente no saldo remanescente na conta específica.

20. Considerando a ocorrência de débito a ente federado, neste momento processual, faz-se necessária, consoante jurisprudência deste Tribunal, a fixação de novo e improrrogável prazo para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida que lhe foi imputada aos cofres da União.

21. Passo ao exame da data de origem do débito da contrapartida.

22. A unidade instrutora entendeu como data de referência do débito da contrapartida o último dia de vigência do convênio (peça 158). Entretanto, ressaltou o MPTCU que, na cláusula segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 353/10 (peça 6), há previsão de complementação a título de contrapartida, de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho aprovado. Assim, entendeu o representante do *Parquet* que essa data deve ser a da primeira Ordem Bancária (peça 27) que liberou a primeira parcela dos recursos do convênio, qual seja, 30/4/2012, conforme consignado no Parecer Financeiro 1/2017 (peça 76) e no Parecer Financeiro Complementar 7/2017 (peça 77).

23. Acolho a data de referência indicada pelo MPTCU, fundamentada no termo de compromisso que formalizou o objeto. Além disso, no ofício de citação expedido pelo TCU ao Município de Barreirinha/AM (peça 106), foi acertadamente indicado que a contrapartida é referente à 1ª parcela recebida, conforme transcrição a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 19.737,09, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida.

24. Apesar da alteração da data de referência do débito da contrapartida em relação à data indicada no ofício de citação, em privilégio à economia processual, não vejo necessidade de renová-la, tendo em vista se tratar das mesmas irregularidades e o fato de o novo valor do débito atribuído ao ente federado ser menor do que o consignado na citação.

25. Ainda, procedo a ligeira retificação no cofre credor indicado nos pareceres precedentes, de forma que passe a constar devolução à Funasa, órgão concedente, e não ao Tesouro Nacional.

26. Tendo em vista a medida interlocutória ora a ser tomada, em momento processual posterior me pronunciarei acerca do mérito das contas dos responsáveis, Sr. Mecias Pereira Batista, ex-prefeito de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, Sr. Glênio José Marques Seixas, prefeito de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e atualmente, e o Município de Barreirinha/AM.

Com essas considerações, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator